



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.670, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para acelerar a alienação antecipada de bens apreendidos de organizações criminosas e destinar os recursos à segurança pública.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para acelerar a alienação antecipada de bens apreendidos de organizações criminosas e destinar os recursos à segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do § 5º:

“Art. 4º .....

§ 5º A alienação antecipada de bens sequestrados ou apreendidos de organizações criminosas será priorizada e determinada pelo juiz após a oitiva do Ministério Público, mesmo antes do trânsito em julgado, quando se tratar de bens de alto valor ou de fácil depreciação, visando evitar a perda de valor econômico e garantir o rápido reaproveitamento dos recursos para o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Este Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar o combate ao crime organizado, especificamente no que se refere ao aproveitamento de recursos provenientes de atividades ilícitas. A alteração proposta na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, visa tornar mais ágil o processo de alienação de bens apreendidos de organizações criminosas, especialmente aqueles de alto valor ou de fácil depreciação, permitindo que esses bens sejam rapidamente vendidos ou utilizados para financiar ações de segurança pública, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença.

Atualmente, um dos maiores problemas enfrentados no combate ao crime organizado é a morosidade do sistema judicial, que acaba resultando na perda de valor de bens apreendidos, como veículos, imóveis, embarcações e aeronaves. Esses bens, se não forem adequadamente administrados ou vendidos em tempo hábil, acabam se deteriorando, sofrendo danos ou desvalorização, ou ainda gerando custos de custódia para o Estado. Isso não só representa uma perda de recursos, mas também impede que esses ativos sejam utilizados de forma eficaz para fortalecer a segurança pública.

Com a inclusão do § 5º no Art. 4º da Lei nº 9.613/98, o Projeto de Lei busca permitir que bens de grande valor ou de fácil depreciação possam ser alienados de forma antecipada, mesmo antes da sentença final. Essa medida é fundamental para impedir que as organizações criminosas continuem usufruindo dos lucros obtidos por meio de suas atividades ilícitas e, ao mesmo tempo, proporciona ao Estado a oportunidade de utilizar os recursos gerados pela venda desses bens para financiar ações de segurança pública, com foco no fortalecimento do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

A antecipação da alienação de bens apreendidos também tem o objetivo de reduzir os custos de manutenção e custódia desses ativos, que frequentemente se tornam um fardo para o Estado. Ao vender esses bens de forma rápida e eficiente, o Projeto de Lei permite que os recursos obtidos sejam destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), o que facilita o uso imediato dos recursos para ações de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

combate à criminalidade, como o financiamento de novas tecnologias, treinamento de policiais e aquisição de equipamentos.

Além de desestruturar financeiramente as organizações criminosas, a alienação antecipada também aumenta a transparência do processo, pois a venda dos bens seria realizada por meio de leilões públicos, garantindo que a operação seja realizada de forma legal e acessível à sociedade. Isso também fortalece a confiança na Justiça e em suas ações de combate ao crime, mostrando que os recursos provenientes de atividades criminosas são rapidamente direcionados para o benefício da sociedade, em vez de ficarem retidos em processos judiciais longos e burocráticos.

Ao promover uma gestão mais eficiente dos bens apreendidos e direcionar os recursos para o combate à criminalidade, o Projeto de Lei visa aumentar a eficácia do sistema de segurança pública, tornando a resposta do Estado ao crime organizado mais rápida e robusta. A medida não apenas enfraquece as organizações criminosas ao cortar suas fontes de financiamento, mas também reforça a luta por uma sociedade mais segura, justa e protegida contra os impactos do crime organizado.

Por essas razões, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na forma como o Estado lida com os bens apreendidos de organizações criminosas, além de oferecer uma solução inteligente e eficiente para fortalecer a segurança pública e o sistema de Justiça no Brasil.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - Mes:

PI n 6670/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255554171000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>NORMA CITADA</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>	<b>PARTES ALTERADAS</b>
<b>LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-03-03;9613">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-03-03;9613</a>	Art. 4º

**FIM DO DOCUMENTO**